

# Diário do Legislativo de 25/02/2000

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Anderson Aauto - PMDB

1º-Vice-Presidente: José Braga - PDT

2º-Vice-Presidente: Durval Ângelo - PT

1º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

2º-Secretário: Gil Pereira - PPB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 111ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Comissão

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 111ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 23/2/2000

Presidência dos Deputados Anderson Aauto, Gil Pereira e Maria Olívia

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 33/2000 - Projeto de Lei Complementar nº 23/2000 - Projetos de Lei nºs 819 a 830/2000 - Requerimentos nºs 1.099 a 1.113/2000 - Requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Andrada, Chico Rafael (2) e Paulo Pettersen - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho, de Assuntos Municipais, de Turismo e de Defesa do Consumidor e do Deputado Alencar da Silveira Júnior - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Doutor Viana, Maria Tereza Lara, Luiz Tadeu Leite e Sargento Rodrigues - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.326 - Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Andrada e Chico Rafael (2); deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Paulo Pettersen; aprovação - Requerimento nº 1.032/99; aprovação; verificação de votação; inexistência de "quorum" para votação; anulação da votação; questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de "quorum" para votação; renovação da votação do requerimento; aprovação; verificação de votação; inexistência de "quorum" para votação; anulação da votação - 2ª Fase: Discussão de Proposições: Requerimento do Deputado Márcio Kangussu; prejudicialidade - Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.212; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; discurso do Deputado João Leite; questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de "quorum" para a continuação dos trabalhos; discurso do Deputado João Leite; questões de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de "quorum" para a continuação dos trabalhos; discursos dos Deputados João Leite e Márcio Cunha; questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Anderson Aauto - Durval Ângelo - Dilzon Melo - Gil Pereira - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dimas Rodrigues - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Daladier - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Elmo Braz - Fábio Avelar - Irani Barbosa - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - José Henrique - José Milton - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Mauro Lobo - Miguel Martini - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Ronaldo Canabrava - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira - Wanderley Ávila.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Gil Pereira) - Às 14h09min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Márcio Kangussu, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

## 2ª Fase (Grande Expediente)

### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 33/2000

Dá nova redação ao art. 137 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 137 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137 - A Polícia Civil e a Polícia Militar subordinam-se ao Governador do Estado, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Segurança Pública."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de de 2000.

Sargento Rodrigues - Cabo Morais - Elaine Matozinhos - João Paulo - Eduardo Brandão - Ermano Batista - Alberto Bejani - Dinis Pinheiro - Eduardo Daladier - Wanderley Ávila - José Milton - Ambrósio Pinto - Pastor George - Rêmoló Aloise - Paulo Piau - Adelmo Carneiro Leão - Elmo Braz - Agostinho Silveira - Marco Régis - Marcelo Gonçalves - João Leite - Cristiano Canêdo - Olinto Godinho - João Batista de Oliveira - José Henrique - Rogério Correia - Alencar da Silveira Júnior - Márcio Cunha - Luiz Tadeu Leite - Elbe Brandão - Doutor Viana - Paulo Pettersen - Miguel Martini - Edson Rezende - Chico Rafael - Anderson Adatao - Ailton Vilela.

Justificação: A segurança pública é uma das prioridades dos Governos em todas as esferas da Federação, já que constitui uma das mais prementes reivindicações da sociedade.

Esta proposta de emenda à Constituição visa à integração das ações policiais no Estado, sob a coordenação da Secretaria da Segurança Pública, o que certamente acarretará significativa melhoria dos serviços de segurança prestados à população.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2000

Estabelece critérios operacionais para o exercício da competência legal do Tribunal de Contas do Estado no controle do pagamento de contratos administrativos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o § 1º ao art. 55 da Lei Complementar nº 33, de 28 de junho de 1994, alterando-se seu "caput", que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 55 – Os contratos e o respectivo controle da ordem cronológica de seus pagamentos, convênios, ajustes, termos e quaisquer instrumentos firmados pela administração direta e indireta serão, obrigatoriamente, encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de trinta dias contados de sua assinatura, para exame da legalidade das despesas deles decorrentes.

§ 1º - O Tribunal de Contas poderá determinar que os documentos mencionados neste artigo permaneçam arquivados no órgão de origem, à disposição do Tribunal, requisitando-os, a qualquer tempo, em virtude da necessidade da realização de qualquer procedimento de sua competência."

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2000.

Sebastião Navarro Vieira

Justificação: Em razão da apresentação do Projeto de Lei nº 774/99, que estabelece critérios para o controle da ordem cronológica dos pagamentos dos contratos administrativos, faz-se necessário adequar a lei orgânica do Tribunal de Contas aos imperativos legais que advirão dessa proposição e aos introduzidos pela Lei nº 8.666, de 1993, já vigentes.

No que concerne aos aspectos constitucionais e legais, o projeto de lei complementar em análise é perfeitamente compatível com as atribuições e prerrogativas dos Tribunais de Contas determinadas pelas Constituições Federal e Estadual e pela legislação infraconstitucional, nada alterando em relação a esses aspectos.

Quanto à iniciativa, a matéria em questão não faz parte do rol dos temas a serem tratados privativamente pelo Tribunal de Contas, sendo da competência desta Casa legislativa a modificação proposta, que, embora importante e oportuna, tem um caráter muito mais operacional e pontual. Não pretende, portanto, alterar qualquer fundamento essencial relativo à competência ou ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado.

O art. 75 da Constituição Federal determina a aplicação das normas relativas ao Tribunal de Contas da União, no que couber, aos Tribunais de Contas estaduais. O inciso XIV, art. 76, da Constituição Estadual, por sua vez, assim especifica uma das competências do Tribunal de Contas do Estado, concernente ao tema em debate: "Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

XIV – apreciar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados".

O inciso XV, art. 13, da Lei Complementar nº 33, de 28/6/94, reitera o dispositivo constitucional citado, sendo que seu inciso IV estabelece a seguinte competência ao Tribunal de Contas estadual:

"Art. 13 – Compete ao Tribunal de Contas:

IV – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado, ao município ou a entidade da respectiva administração indireta".

Finalmente, a Lei nº 8.666, de 22/6/93, em seu art. 5º, estabelece a obrigatoriedade da observância da estrita ordem cronológica, das datas de sua exigibilidade, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços. O legislador considerou tão importante a observância desse imperativo que, no art. 92 da mesma lei, determinou pena de até quatro anos de reclusão para o ordenador de despesa que subverter o princípio da ordem cronológica dos pagamentos. Considerando que esse tipo de conduta irregular é acompanhada de agravantes, como a continuidade delitiva, e de outras tipologias antijurídicas afins, como a fraude, a corrupção passiva e a formação de quadrilha, essa prática pode resultar numa pena enorme, compatível com sua perniciosidade. Ademais, estabeleceu o art. 113 da mesma lei que caberá ao Tribunal de Contas o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela Lei nº 8.666, de 1993.

O § 1º proposto, por sua vez, presta-se a alcançar dois objetivos: em primeiro lugar, facilitar as ações tanto do órgão fiscalizador quanto do agente fiscalizado, evitando trabalho eventualmente inútil, a possibilidade de extravio e a necessidade de protocolização formal; em segundo lugar, evitar o acúmulo de papel nos arquivos do Tribunal de Contas, que, por meio de suas inspeções "in loco", pode verificar objetivamente se o agente fiscalizado atende aos dispositivos legais.

Assim sendo, não resta outra opção ao legislador estadual senão adequar a operacionalidade de tais comandos legais, para se dar plena efetividade a tal controle, de modo claro e inequívoco, atendendo, assim, aos princípios da legalidade e da moralidade na administração da coisa pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 819/2000

Dispõe sobre o Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra, define políticas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra, criado pelo Decreto 28.071, de 12 de maio de 1988, passa a denominar-se Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Minas Gerais.

Art. 2º - Compete ao Conselho de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Minas Gerais, órgão deliberativo e controlador das políticas que visem a defesa dos interesses da comunidade negra:

I - formular e desenvolver programas e projetos voltados para o combate ao racismo e erradicação da discriminação racial;

II - promover a inserção da população negra na vida sócio-econômica, política e cultural do Estado de Minas Gerais;

III - desenvolver estudos, pesquisas e debates relativos aos problemas sócio-raciais vividos pela comunidade negra;

IV - manter Ouvidoria que receba denúncias e informações de atos discriminatórios, fiscalize e adote as providências necessárias à apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis pelos órgãos competentes;

V - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre órgãos governamentais e organizações não governamentais representativas da comunidade negra;

VI - implementar a criação dos Conselhos Municipais e Regionais da Comunidade Negra;

VII - aprovar critérios para repasse de recursos para os conselhos regionais, municipais, entidades e organizações representativas da comunidade negra, bem como fiscalizar e acompanhar a gestão de recursos e a execução de programas;

VIII - elaborar seu estatuto;

IX - elaborar sua proposta orçamentária.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Minas Gerais, órgão subordinado à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, será composto paritariamente por representantes da sociedade civil e pelo poder público, constituído por:

I - quatorze representantes da administração pública estadual, sendo:

a - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral;

b - um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e Adolescente;

c - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

d - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

e - um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

f - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;

g - um representante da Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social;

h - um representante da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos;

i - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

j - um representante da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

k - um representante do Ministério Público Estadual;

l - o Ouvidor de Polícia do Estado;

m - um representante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

n - um representante do Conselho Estadual dos Direitos Humanos;

II - quatorze representantes da sociedade civil organizada, com representação que contemple as diversas regiões do Estado, sendo:

a - três representantes de movimentos organizados da comunidade negra;

b - três representantes de entidades religiosas afro-brasileiras;

c - dois representante de associações comunitárias;

d - um representante do movimento sindical;

e - dois representantes do movimento de mulheres negras;

f - dois representante de entidades culturais afro-brasileiras;

g - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

§ 1º - Os representantes da administração pública serão indicados pelo Governador do Estado, entre os servidores com poder de decisão no âmbito de cada Secretaria, órgão ou entidade.

§ 2º - Os representantes da Assembléia Legislativa, do Ministério Público e do Conselho de Direitos Humanos serão, respectivamente, indicados pelo Presidente da Assembléia, pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Presidente do Conselho de Direitos Humanos.

§ 3º - As entidades não governamentais, em funcionamento há, pelo menos dois anos, reunir-se-ão em Assembléias Setoriais para indicação de seus representantes.

§ 4º - Os conselheiros serão indicados para mandato de dois anos, readmitindo-se uma única recondução.

§ 5º - O exercício da função de conselheiro ou de conselheira é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 6º - Para cada conselheiro ou conselheira titular será escolhido, simultaneamente, um suplente ou uma suplente, observados o mesmo procedimento e exigências.

Art. 4º - A posse da primeira diretoria do Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra se dará na presença do Governador do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Os recursos financeiros para implantação e a manutenção do Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra serão previstos na lei de orçamento anual do Estado, em rubrica própria.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2000.

Maria Tereza Lara - Elaine Matozinhos

Justificação: Este projeto de lei, elaborado juntamente com representantes da Comunidade Negra no Estado, visa dispor sobre a criação do Conselho de Participação e Integração da Comunidade Negra, definindo políticas e dando outras providências.

Com a instituição desse Conselho para a comunidade negra, neste ano em que se comemoram 500 anos de colonização do Brasil, deseja-se resgatar a cultura desse povo que muito contribuiu e contribui para o enriquecimento da nossa cultura. É o movimento organizado ocupando seu espaço em nossa sociedade, seja por meio de conselhos, associações, sindicatos ou outra forma de organização social e popular.

Esperamos contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa, para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 820/2000

Dispõe sobre o incentivo à redução do custo dos medicamentos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado incentivará a redução dos custos dos medicamentos para o consumidor por meio de:

- I – redução da carga tributária nas operações internas do ICMS incidente sobre a saída do medicamento genérico;
- II – promoção de campanhas de esclarecimento sobre as vantagens da utilização do medicamento genérico;
- III – produção do medicamento genérico em laboratório próprio.

§ 1º - A execução das medidas descritas no "caput" deste artigo levará em conta a relação custo-benefício para o Estado e para o consumidor.

§ 2º - As campanhas de esclarecimento terão conteúdo, período e formas de realização definidos pelo órgão competente.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de:

- I – dotação orçamentária própria;
- II – outras fontes.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 26 de janeiro de 2000.

Ronaldo Canabrava

Justificação: Esta proposta atende às necessidades dos usuários de medicamentos, os quais se vêm restritos aos produtos de marcas famosas, lançados por grandes laboratórios, que se preocupam basicamente com os lucros exorbitantes, que chegam a gerar uma diferença de preço de até 3000% nos custos para os consumidores. Tais denúncias têm sido manchetes dos principais jornais do País.

Urge, portanto, que providências sejam tomadas para impedir tamanho abuso e desrespeito à população, que deve ter acesso a medicamentos a preços justos. O atual monopólio só interessa aos laboratórios, que, preocupados em perder mercado, tentam boicotar o implemento da lei dos genéricos. Tal medida é ansiosamente esperada por aqueles que não podem arcar com os onerosos preços dos remédios de marcas famosas.

Cabe-nos ressaltar que, se aprovada, esta proposta beneficiará também o Estado, tendo em vista a dispendiosa quantia gasta para repor os estoques das farmácias dos hospitais públicos. Isso, portanto, geraria economia para os cofres públicos.

Nossa proposta se reveste de constitucionalidade, tendo em vista que o ICMS pode ser reduzido pelo Estado para até 12%, dentro das normas estabelecidas pelo CONFAZ.

Isso posto, acreditamos que, com o incentivo no ICMS para a produção de medicamentos genéricos e uma eficiente campanha de esclarecimento, o Estado estará dando uma grande contribuição à preservação da saúde de nossa população.

Pelos motivos expostos, esperamos poder contar com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 821/2000

Altera os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.789, de 17 de abril de 1998, que torna obrigatória a afixação do preço em produto comercializado no varejo, e dá outras providências.

Art.1º - O art. 1º "caput" da Lei nº 12.789, de 17 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se a ele os §§ 1º, 2º e 4º e passando seu parágrafo único a § 3º:

" Art. 1º - É obrigatória a afixação do preço da mercadoria, expresso em moeda corrente nacional, na embalagem do produto destinado à venda ao consumidor no comércio varejista do Estado.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às mercadorias à venda nos estabelecimentos varejistas, bem como aos produtos expostos em vitrines, balcões, gôndolas, prateleiras e cabides.

§ 2º - Quando se tratar de produto em exposição, a etiqueta com o respectivo preço, à vista ou parcelado, deve ser afixada no próprio produto, em tamanho que permita fácil e imediata visualização.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, é facultada ao comerciante a utilização de código numérico ou de barras para registro eletrônico do preço do produto.

§ 4º - Os estabelecimentos que operem com mais de vinte caixas eletrônicos e que comercializem verduras, legumes e frutas deverão manter serviço de pesagem, embalagem e etiquetagem de preço no próprio setor em que tais produtos estiverem expostos."

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 12.789, de 17 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - É facultada ao comerciante, em substituição à etiquetagem individual dos produtos, a utilização de inovações tecnológicas que garantam ao consumidor maior comodidade e segurança na identificação do preço respectivo, mediante autorização judicial.

Art. 4º - Fica vedada a coleta de dados pessoais de clientes ou não, em fichas ou formulários, para fins de sorteio.

Parágrafo único - Os sorteios deverão ser realizados por meio de cupons numerados, ficando o concorrente de posse do canhoto respectivo, podendo, ainda, ser realizados por meio de processos eletrônicos, e devendo ser dada ampla publicidade ao número contemplado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2000.

João Paulo

Justificação: O presente projeto de lei tem a finalidade de aprimorar a legislação atual, tornando obrigatória a afixação dos preços também nos produtos expostos em vitrines, gôndolas, prateleiras, etc.

Acrescentamos, ainda, a obrigatoriedade da pesagem e colocação de preços nas embalagens de frutas, legumes e verduras no próprio espaço onde estejam expostos, para evitar as dúvidas e confusões do funcionário do caixa, que sempre tem dificuldade para identificar o produto já acondicionado no saco plástico. Ele nunca sabe se a banana é prata ou maçã; se a laranja é pêra rio, campista ou serra d'água; se o consumidor está levando pêssego ou nectarina, se a goiaba é branca ou vermelha, etc., etc. É importante notar que os preços são bem diferentes e que o consumidor tem pago, com grande frequência, pelo produto mais caro quando leva o mais barato.

Incluimos também a possibilidade do aproveitamento das inovações tecnológicas, como os supermercadistas querem, ao reclamarem da etiquetagem, que consideram um processo já ultrapassado. Nesse caso, bastará a obtenção de alvará judicial para se fazer a mudança.

Finalmente, estamos propondo a proibição da identificação de clientes que participem de sorteios, para evitar que essas autênticas "fichas cadastrais", já tradicionais, possam ser utilizadas com outras finalidades após a realização do sorteio, como tem ocorrido.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 822/2000

Estabelece critérios para a publicação das leis do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A publicação das leis do Estado será feita no "Minas Gerais", contendo a íntegra de seu texto.

Art. 2º - Serão acrescentados ao final da publicação da lei :

I - referência ao projeto do qual ela se originou;

II - o nome do autor do projeto.

Art. 3º - O descumprimento do estabelecido nesta lei implicará a responsabilização de quem determinou a publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2000.

Márcio Cunha

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade fazer referência, na publicação de lei no "Minas Gerais", ao projeto que a originou e ao nome de seu autor.

O art. 1º da proposição em tela não apresenta qualquer inovação ao ordenamento jurídico estadual.

O art. 2º, por sua vez, pretende que se acrescente, ao final da publicação das leis, o projeto do qual ela se originou e o nome de seu autor.

Convém ressaltar que tal proposição não possui caráter publicitário, não visa à promoção de autoridades, e sim à informação ao público sobre o trabalho desenvolvido por seus representantes legais na esfera do Legislativo.

Acresça-se ainda que, mesmo sendo discutida por todos nesta Casa, por meio de pareceres de comissões, e recebendo emendas que podem até alterar o projeto original, a titularidade da proposição continua sendo do Deputado que a apresentou.

Pelas razões mencionadas, conto com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 823/2000

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Povoado de São Sebastião dos Cabrestos, com sede no Município de Vargem Bonita.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Povoado de São Sebastião dos Cabrestos, com sede no Município de Vargem Bonita.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de fevereiro de 2000.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação do Povoado de São Sebastião dos Cabrestos é sociedade civil, de caráter cultural, assistencial, sem fins lucrativos, políticos ou religiosos, com duração indeterminada. Sua finalidade é promover a melhoria da qualidade de vida dos moradores nas áreas de saúde, lazer, educação, saneamento básico, entre outras. Além disso, promove campanhas beneficentes, com o objetivo de ajudar os mais necessitados.

A referida instituição funciona regularmente, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de seus respectivos cargos.

Reconhecer essa instituição como de utilidade pública estadual irá proporcionar melhores condições para a dinamização de suas atividades e a concretização dos seus objetivos.

Em razão do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 824/2000

Declara de utilidade pública o Conselho Particular de Nepomuceno da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Nepomuceno.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Conselho Particular de Nepomuceno da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no município de Nepomuceno.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 21 de fevereiro de 2000.

Márcio Kangussu

Justificação: O Conselho Particular de Nepomuceno da Sociedade São Vicente de Paulo é entidade civil sem fins lucrativos. Vem cumprindo seu objetivo estatutário que é prestar assistência às pessoas idosas.

A entidade é reconhecida como de utilidade pública nos âmbitos municipal e federal e também como entidade filantrópica junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 825/2000

Autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária incidente sobre fio de malha sintética.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 12 - .....

§ 18 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos no regulamento, a reduzir a carga tributária para até 12% (doze por cento) nas operações internas com fio sintético de malha."

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução desta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2000.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A redução de 18% para 12% da carga tributária do ICMS nas operações internas com fio sintético de malha encontra amparo legal no art. 155, inciso VI, da Constituição da República, que permite a redução da alíquota interna até o limite da interestadual. Em Minas Gerais, a alíquota do ICMS incidente sobre o fio sintético de malha é de 18%. A alíquota interestadual da região Sudeste é de 12%, conforme fixado na Resolução nº 22, de 1989, do Senado Federal. Portanto, a redução pretendida, nos termos do citado dispositivo constitucional, poderá ser adotada por meio de lei estadual, independentemente do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ -, já que não ultrapassa o limite de balizamento das alíquotas internas e interestaduais.

Tendo em vista que a redução da carga tributária contribuirá para o fortalecimento e o aumento da competitividade da indústria mineira de malhas, o que, em médio e longo prazos,

resultará na geração de mais empregos e aumento na receita tributária do setor, em benefício do próprio Fisco Estadual, solicitamos o apoio de todos os Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI N° 826/2000

Declara de utilidade pública a Associação de Promoção do Menor, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Promoção do Menor, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2000.

Chico Rafael

Justificação: A Associação de Promoção do Menor, com sede em Pouso Alegre, é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem os seus estatutos registrados no Cartório das Pessoas Jurídicas da Comarca de Pouso Alegre.

Conforme atesta o Prefeito Municipal de Pouso Alegre, a entidade funciona regularmente há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelos cargos que ocupam.

Em caso de dissolução, seu patrimônio reverterá em favor de entidade congênera.

Por ficar evidente o caráter de utilidade pública de que se reveste a entidade, esperamos ver aprovado este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI N° 827/2000

Declara de utilidade pública a Associação de Caridade de Pouso Alegre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Caridade de Pouso Alegre, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2000.

Chico Rafael

Justificação: A Associação de Caridade de Pouso Alegre, com sede nesse município, é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem seu estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Pouso Alegre.

A entidade tem por finalidade abrigar e educar menores do sexo feminino que necessitem de proteção e amparo.

Atesta o 1°-Promotor de Justiça da Comarca de Pouso Alegre que a entidade funciona regularmente há mais de dois anos e que sua diretoria não percebe remuneração.

Em caso de dissolução, seu patrimônio reverterá em favor de entidade congênera.

Por ficar evidente o caráter de utilidade pública de que se reveste a entidade, esperamos ver aprovado este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI N° 828/2000

Regulamenta disposições da Constituição do Estado de Minas Gerais referentes à probidade na atividade pública.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Compete ao Poder Legislativo Estadual e ao Municipal, nos respectivos âmbitos, tomar ou promover junto à autoridade competente todas as providências necessárias ou convenientes à preservação do patrimônio e do erário do povo, ao combate a tratamento diferenciado e ao aproveitamento de ensejo a vantagens pessoais ou grupais.

Art. 2° - Cada um dos Poderes do Estado e do município, no prazo de noventa dias da publicação desta lei, baixará as normas e instruções de sua competência para o cumprimento do



disposto nos arts. 13, 16, 17, 40, 73, 74, 75, 82, inciso VI do art. 166, § 2º do art. 175, § 2º do art. 177, parágrafo único do art. 212, art. 258 e seu parágrafo único e § 2º do art. 277, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, e nesta lei, prevendo:

- I - atualização periódica da declaração interna de bens do agente público encarregado de licitação, aquisição, alienação, expropriação, gestão ou guarda de bens ou valores;
- II - afixação, de modo facilmente legível e em local óbvio, dos valores atualizados de taxas, custas, emolumentos, contribuições, honorários e qualquer outra cobrança estabelecida ou fundada em lei, em todos os lugares onde se efetue ou se prepare o respectivo recolhimento;
- III - prevenção do aproveitamento de função, serventia, servidão e serviço concedido, permitido ou autorizado como ensejo a ganho adicional ao de lei, inclusive contribuição a entidade de classe e todas as formas de receita parasitária ou privilégio financeiro;
- IV - obrigatoriedade da prestação de recibo por todo pagamento de bem, uso e serviços direta ou indiretamente prestados pelo poder público estadual ou municipal, excetuados os serviços de transporte coletivo e os efetuados mediante taxas de ingresso;
- V - acesso à autoridade competente mais próxima para representação contra extorsão, bem como para obtenção sumária de ressarcimento e aplicação da penalidade cabível.

Art. 3º - Fica instituída, no âmbito estadual e no municipal, a obrigatoriedade de declaração pública de bens para todo e qualquer cidadão no exercício das seguintes funções:

- a ) Governador e Vice-Governador do Estado e respectivos Chefes de Gabinete;
- b ) Secretário de Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar e respectivos Chefes de Gabinete;
- c ) Deputado à Assembléia Legislativa e Vereador;
- d ) Diretor-Geral ou cargo equivalente de casa legislativa;
- e ) membros da magistratura e Diretores da administração judiciária;
- f ) Procurador-Geral de Justiça;
- g ) Procurador-Geral do Estado;
- h ) Conselheiro e Auditor do Tribunal de Contas;
- i ) Prefeito e Vice-Prefeito Municipal e respectivos Chefes de Gabinete ou cargo equivalente;
- j ) Presidente e Diretor de órgão ou entidade financeira, creditícia, comercial, industrial, previdenciária, assistencial e de prestação de serviços pertencentes ao Estado, ao município ou por estes controlada;
- l ) dirigente de departamento ou órgão equivalente, autônomo ou subordinado, de qualquer um dos Poderes do Estado.

§ 1º - A declaração será prestada pelo próprio agente público mencionado no "caput" do artigo, em cartório de títulos e documentos ou, para este efeito, equivalente, da comarca em que a função esteja sediada, no prazo de quinze dias contados da data de entrada em exercício e de oito dias do término deste ou da ocorrência da alteração prevista no § 4º deste artigo.

§ 2º - O assentamento da declaração levará número de ordem e se fará, sem ônus para o declarante, em livro próprio, autenticado segundo a legislação vigente, de forma explícita e inequívoca, disposto em duas colunas, de modo que constem o nome do declarante, a função, a data do ato oficial que a confere e a de entrada em exercício, destacadamente da relação de bens, a qual incluirá bens móveis, imóveis e semoventes, ações e títulos de valor ou conversíveis; fonte e valor atualizado de cada rendimento pecuniário, saldo atualizado de depósito e aplicação financeira superiores a dez mil UFIRs, excluindo-se objetos de uso pessoal ou doméstico que não representem valor incomum.

§ 3º - Caso o agente público mencionado no art. 2º desta lei seja ou venha a ser titular de firma individual ou integrante de sociedade empresarial, deverá declarar também essa condição, o capital realizado, com discriminação dos bens reais e valores que constituem o patrimônio, e o percentual de participação do declarante.

§ 4º - No caso de aumento igual ou superior a 5% do patrimônio anteriormente declarado, a alteração será obrigatoriamente registrada na forma e no prazo previstos no § 1º deste artigo, sob o título "Aditamento a Declaração de Bens", seguido do número de ordem da declaração inicial e do nome do declarante.

Art. 4º - O disposto no artigo anterior e em seus parágrafos aplica-se ao atual agente público ou político nele mencionado e ao que se tenha afastado do exercício há menos de um ano.

Art. 5º - O cartório não poderá eximir-se do registro da declaração, da prestação de comprovante de recebimento dela ao declarante, do fornecimento da respectiva certidão a quem a requeira e do franqueamento dos assentamentos, com a devida cautela, à consulta por qualquer cidadão.

Art. 6º - A não-prestação da declaração de bens ou do aditamento, bem como a prestação de modo incompleto ou equivocado, importará a perda do mandato, cargo, emprego ou, ainda que sob nova denominação, a função pública equivalente, no todo ou em parte, a alguma das incluídas no art. 3º desta lei, por decisão da Assembléia Legislativa, ou, se for o caso, da Câmara Municipal, em sessão especial, por maioria simples de voto, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da notificação ao respectivo Poder Legislativo.

Art. 7º - Em vista de denúncia ou indício de enriquecimento ilícito, favorecimento indevido a terceiro ou qualquer ato de improbidade lesivo ao patrimônio ou erário do povo, cumpre à Assembléia Legislativa ou, se for o caso, à Câmara Municipal apurar os fatos e promover as ações judiciais, administrativas ou de sua competência que assegurem o ressarcimento imediato e pleno, bem como a aplicação das penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - O delito previsto neste artigo é inafiançável e acarretará pena de detenção proporcional à lesão do bem público e ao grau de responsabilidade exigido pela função, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, observado o disposto no inciso I e no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal e a legislação penal.

Art. 8º - A pessoa contra a qual se tiver comprovado envolvimento doloso ou culposo em improbidade no trato do interesse público, além de sujeição às penalidades da lei, incorrerá em impedimento de:

I - até o ressarcimento do patrimônio ou do erário público, dispor de bem de qualquer natureza ou haver contábil;

II - pelo prazo de dez anos:

a ) exercer direito público;

b ) exercer cargo, mandato, emprego, missão e qualquer outra atividade estatal, paraestatal ou de entidade sob controle do Estado ou do município;

c ) celebrar contrato, convênio ou qualquer forma de transação com o Estado ou município;

§ 1º - O impedimento previsto na alínea "c" do inciso II deste artigo estende-se a todas as pessoas jurídicas de direito privado em que o incurso figure ou venha a figurar como proprietário, sócio ou dirigente em qualquer nível.

§ 2º - Fica o Chefe do respectivo Poder Estadual ou Municipal obrigado a publicar, no órgão oficial do Estado, para os efeitos previstos neste artigo, todas as transgressões comprovadas a esta lei.

Art. 9º - É facultada a toda pessoa em gozo de direitos civis a iniciativa de requerer, fundamentadamente, à Assembléia Legislativa ou à competente Câmara Municipal a verificação de irregularidade quanto à declaração de bens prevista nesta lei, a apuração de improbidade na gestão pública e a aplicação das medidas saneadoras cabíveis.

Art. 10 - No caso de inação da Câmara Municipal competente em relação a indício ou manifesto ato de improbidade na gestão pública ou a descumprimento desta lei, a Assembléia Legislativa avocará a si a apuração do fato e promoverá as medidas cabíveis, inclusive contra o agente legislativo municipal delinqüente, omissor ou conivente.

Art. 11 - Para registro, matrícula, inscrição ou ato similar de bens móveis e imóveis, solicitado junto a cartório, órgão de controle ou cadastramento, por ex-titular de função prevista no art. 3º desta lei ou por pessoa jurídica que ele integre, será exigida a certidão de declaração de bens, cumprindo ao responsável pelo assentamento conferir a data de aquisição do bem e, em caso de omissão ou discrepância, comunicar a irregularidade ao Poder Legislativo competente, em oito dias, para as providências previstas nesta lei.

Art. 12 - Esta lei independe de regulamentação.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições divergentes ou em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de fevereiro de 2000.

Durval Ângelo

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 829/2000

Declara de utilidade pública a Sociedade de Educação e Caridade Casa Irmãs Schiapparoli, com sede no Município de Varginha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade de Educação e Caridade Casa Irmãs Schiapparoli, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2000.

Durval Ângelo

Justificação: A Sociedade de Educação e Caridade Casa Irmãs Schiapparoli é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade criar, congrega, dirigir e manter instituições que visem à beneficência, à promoção humana, à cultura, à educação, à evangelização, ao ensino, à assistência social e à saúde.

A referida entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública. Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 830/2000

Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

I - Valor Adicionado Fiscal - VAF -, valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal;

II - área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do município e a área total do Estado, informada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -, da Fundação Centro Tecnológico do Estado de Minas Gerais - CETEC -;

III - população: relação percentual entre a população residente no município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

IV - população dos cinquenta municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos cinquenta municípios mais populosos do Estado e a população total destes, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

V - educação: relação entre o total de alunos atendidos, inclusive os alunos da pré-escola, e a capacidade mínima de atendimento pelo município, publicada pela Secretaria de Estado da Educação até o dia 30 de abril de cada ano, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º;

VI - produção de alimentos: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais à frente de cada item serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

a) parcela de 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, referentes à média dos dois últimos anos, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

b) parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do município e o número de pequenos produtores rurais do Estado;

c) parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista programa ou estrutura de apoio à produção e à comercialização de produtos agrícolas, que atenda especialmente aos pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no município;

d) parcela de 10% (dez por cento) do total será distribuída aos municípios que tiverem, na estrutura organizacional da Prefeitura, órgão de apoio ao desenvolvimento agropecuário, respeitada a mesma relação percentual estabelecida na alínea "b" deste inciso;

VII - patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do município e o somatório dos índices de todos os municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, da Secretaria de Estado da Cultura, que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III desta lei;

VIII - meio ambiente: observado o seguinte:

a) parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o respectivo investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita", fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários;

b) o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

c) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativamente ao ano civil imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b", para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente;

IX - saúde: os valores decorrentes da aplicação dos percentuais constantes no Anexo I serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

a) um valor de incentivo para os municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação junto à Secretaria de Estado da Saúde, limitado a 50% (cinquenta por cento) do percentual relativo a saúde previsto no Anexo I, que serão distribuídos e ponderados conforme a população efetivamente atendida;

b) encerrada a distribuição conforme a alínea "a" acima, o saldo remanescente dos recursos alocados a essa variável será distribuído tendo em vista a relação entre os gastos de saúde "per capita" do município e o somatório dos gastos de saúde "per capita" de todos os municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado;

X - receita própria: relação percentual entre a receita própria do município oriunda de tributos de sua competência e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - cota-mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os municípios;

XII - municípios mineradores: percentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

§ 1º - Para o efeito do disposto no inciso V do art. 1º, ficam excluídos os municípios cujo número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

§ 2º - Os dados referentes ao inciso VI do art. 1º desta lei, relativos à produção de alimentos, serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, no órgão oficial do Estado, as informações pertinentes às alíneas enumeradas naquele inciso, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente.

§ 3º - A Secretaria de Estado da Saúde fará publicar os dados referentes ao inciso IX deste artigo, até o dia 30 de abril de cada ano, relativos ao ano civil imediatamente anterior, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente.

§ 4º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até o dia 31 de maio de cada ano, os índices provisórios de que tratam os incisos II a XII deste artigo, por município, bem como os dados constitutivos do índice relativo ao inciso X e, quando modificados, os dos índices relativos aos incisos II a IV.

§ 5º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar até o dia 30 de junho de cada ano o índice provisório de que trata o inciso I deste artigo.

§ 6º - Os Prefeitos Municipais e as associações de municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados da sua publicação, os dados e os índices de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 7º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até o dia 31 de julho de cada ano, após o julgamento das impugnações previstas no parágrafo anterior, os índices definitivos de que tratam os incisos II a XII, por município.

§ 8º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar até o dia 31 de agosto de cada ano:

I - o índice definitivo de que trata o inciso I, após o julgamento das impugnações previstas no § 6º;

II - o índice definitivo geral de distribuição da receita que pertence aos municípios, após o julgamento das impugnações previstas no § 6º, englobando as parcelas de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 9º - A participação de município em razão de critério previsto em determinado inciso não prejudica sua participação na distribuição na forma dos demais dispositivos.

§ 10 - As publicações de índices previstas nesta lei deverão apresentar os dados constitutivos e os respectivos percentuais para cada critério, previstos nos incisos I a XII do art. 1º.

Art. 2º - A apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF - compreenderá o montante global da apresentação do movimento econômico, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e à prestação de serviços tributados pelo ICMS, quando o estabelecimento do contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Com relação às operações de circulação de energia elétrica, entendem-se como estabelecimento de usina hidrelétrica as áreas ocupadas pelo reservatório de água destinado à geração de energia, pela barragem e suas comportas, pelo vertedouro, pelos condutos forçados, pela casa de máquinas e pela subestação elevatória.

§ 2º - O valor adicionado relativo a usina hidrelétrica cujo estabelecimento ocupe território de mais de um município será creditado conforme os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) ao município onde se localizarem a barragem e suas comportas, o vertedouro, os condutos forçados, a casa de máquinas e a estação elevatória; no caso de um ou alguns desses componentes se situarem em território de mais de um município, o percentual será dividido em tantas partes iguais quantos forem os municípios envolvidos, a cada qual atribuindo-se uma delas;

II - 50% (cinquenta por cento) aos demais municípios, inclusive ao município-sede a que se refere o inciso anterior, respeitada a proporção entre a área do reservatório localizada em território do Estado e a localizada em cada município, de acordo com o levantamento do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE -, do Ministério de Minas e Energia, sem prejuízo de termo de acordo a ser celebrado entre os municípios.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno produtor rural aquele que satisfizer os seguintes requisitos:

I - mantiver até dois empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

II - não detiver, a nenhum título, área superior a quatro módulos fiscais, sendo que cada município possui seu próprio módulo fiscal, cuja extensão varia entre o limite mínimo de cinco hectares (Belo Horizonte) e o máximo de setenta hectares (São Romão);

III - ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

IV - residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próprio.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995; a Lei nº 12.428, de 27 de dezembro de 1996; o art. 26 da Lei nº 12.581, de 17 de julho de 1997; a Lei nº 12.734, de 30 de dezembro 1997, e a Lei nº 12.970, de 27 de julho de 1998.

Sala das Reuniões, de de 2000.

Alberto Bejani

#### Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº, de de 2000)

Critérios de Distribuição	Percentual
VAF (art. 1º, I)	4,68
Área geográfica (art. 1º, II)	1,00
População (art. 1º, III)	2,71

População dos 50 mais populosos (art. 1º, IV)	2,00
Educação (art. 1º, V)	2,00
Produção de alimentos (art. 1º, VI)	1,00
Patrimônio cultural (art. 1º, VII)	1,00
Meio ambiente (art. 1º, VIII)	1,00
Gasto com saúde (art. 1º, IX)	2,00
Receita própria (art. 1º, X)	2,00
Cota mínima (art. 1º, XI)	5,50
Municípios mineradores (art. 1º, XII)	0,11
Total	25,00

Anexo II

Índice de Educação - PEi

(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº, de de de 2000)

ICMAi x 100

PEi = \_\_\_\_\_, considerando-se:

Σ ICMAI

MRMI

a) ICMAI = \_\_\_\_\_, onde

CMAI

a.1) MRMi é o número de matrículas na rede municipal de ensino do município.

a.2) CMA é a capacidade mínima de atendimento do município, calculada pela relação entre 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos do município, compreendida a proveniente de transferências e o custo por aluno estimado pela Secretaria de Estado da Educação.

b) Σ ICMAi é o somatório do ICMAi para todos os municípios.

Anexo III

Índice de Patrimônio Cultural - PPC

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº, de de de 2000)

Somatório das notas do município

PPC = -----

Somatório das notas de todos os municípios

Atributo	Característica	Sigla	Nota
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado em nível federal ou estadual.	Nº domicílios > 5000	NH1	16
	5.000 > nº domicílios > 3.000	NH2 NH3	12
	3.000 > nº domicílios > 2.001	NH4	08
	2.000 > nº domicílios		05
Somatória dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados nas áreas urbanas ou rurais, tombados em nível federal ou estadual.	Σ unid. > 30 e área > 10 ha	CP1	05
	Σ unid. > 20 e área > 5 ha	CP3	04
	Σ unid. > 10 e área > 2 ha	CP2	03
	Σ unid. > 5 e área > 0,2 ha	CP4	02
Bens imóveis tombados isoladamente em nível federal ou estadual, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver.	Nº unidades > 20	B11	08
	20 > nº unidades > 10	B12	06
	10 > nº unidades > 5	B13	04
	5 > nº unidades > 1	B14	02
Bens móveis tombados isoladamente em nível federal ou estadual.	Nº unidades > 5	BM1	02
	5 > nº unidades > 1	BM2	01
Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado em nível municipal.	Nº domicílios > 2.001	NH21	04
	2.000 > nº domicílios > 50	NH22	03
Somatória dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados em nível municipal.	Σ unid. > 10 e área > 2 ha	CP21	02
	Σ unid. > 5 e área > 0,2 ha	CP22	01
Bens imóveis tombados isoladamente em nível municipal, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver.	Nº unid. > 10	B121	03
	10 > nº unidades > 5	B122	02
	5 > nº unidades > 1	B123	01
Bens móveis tombados isoladamente em nível municipal.		BM21	01
Existência de planejamento e de política municipal de proteção do patrimônio cultural.		PCL	03

Notas: 1 - Os dados relativos aos bens tombados em nível federal são os constantes no "Guia de Bens Tombados em Minas Gerais", publicado anualmente pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

2 - Os dados relativos aos bens tombados em nível estadual são os constantes na "Relação de Bens Tombados em Minas Gerais", fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA - MG -, e no art. 84 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3 - O número de domicílios a que se refere a tabela foi obtido a partir do somatório do número total de domicílios dos setores censitários integrantes dos perímetros de tombamento.

4 - Os perímetros de tombamento são os estabelecidos pelos respectivos dossiês de tombamento ou originários de estudos e resoluções da 13ª Coordenação Regional do IPHAN.

5 - O número total de domicílios é o fornecido pelo IBGE.

6 - Os dados relativos aos tombamentos e às políticas municipais são os atestados pelo Conselho Curador do IEPHA-MG, mediante a comprovação, pelo município:

- a) de que os tombamentos estão sendo realizados conforme técnica e metodologia adequadas;
- b) de que possui política de preservação de patrimônio cultural, devidamente respaldada por lei;
- c) de que tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais.

#### Anexo IV

#### Índice de Conservação do Município - IC

(a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 1º da Lei nº, de de de 2000.)

I - IC : Índice de Conservação do Município "I"

FCMi

IC =  $\frac{\text{FCMi}}{\text{FCE}}$ ,

onde FCMi = Fator de Conservação do Município "I"; FCE = Fator de Conservação do Estado.

FCE

II - FCE : Fator de Conservação do Estado

FCE =  $\sum \text{FCMi}$ , onde FCMi = Fator de Conservação do Município "I" -  $\text{FCMi} = \sum \text{FCM}_{i,j}$ ;  $\text{FCM}_{i,j}$  = Fator de Conservação da Unidade de Conservação "j" no Município "I".

III -  $\text{FCM}_{i,j} = \text{Área UC}_{i,j} \times \text{FC} \times \text{FQ}$ ,

onde Área UC  $_{i,j}$  = Área da Unidade de Conservação "j" no Município "I"; Área Mi = Área do Município "I"; FC = Fator de Conservação relativo à categoria de Unidade de Conservação, conforme tabela; FQ - Fator de Qualidade, variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), relativo à qualidade física da área, plano de manejo, infraestrutura, entorno protetivo, estrutura de proteção e fiscalização, dentre outros parâmetros, conforme deliberação normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM. (1)

Área Mi

Nota: 1 - O Fator de Qualidade será igual a 1 até que sejam ponderadas as variáveis e disciplinada sua aplicação, por meio da deliberação normativa do COPAM.

#### Tabela

Fator de Conservação para Categorias de Manejo de Unidades de Conservação

Categoria de Manejo	Código	Fator de Conservação - FC
Estação Ecológica	EE	1
Reserva Biológica	RB	1
Parque	PAQ	0,9
Reserva Particular do Patrimônio Natural	RPPN	0,9
Floresta Nacional, Estadual ou Municipal	FLO	0,7

Área Indígena	AI	0,5
(1) Área de Proteção Ambiental I	APA I	1
Zona de Vida Silvestre	ZVS	0,1
Demais Zonas	DZ	
(1) Área de Proteção Ambiental II, Federal ou Estadual	APA II	0,025
(2) Área de Proteção Especial	APE	0,1
Outras categorias de manejo definidas em lei e declaradas pelo poder público estadual, com o respectivo fato de conservação		

Notas:

1 - APA I dispõe de zoneamento ecológico-econômico; APA II não dispõe de zoneamento.

2 - APE: declarada com base nos arts. 13, incisos I e 14 da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/79, para proteção de mananciais ou do patrimônio paisagístico e arqueológico.

Justificação: A Lei nº 12.040, de 28/12/95, conhecida como Lei Robin Hood, vigora até 31/12/2000. Não há previsão de percentuais a serem aplicados aos chamados critérios sociais a partir do próximo ano. Recomenda o inciso I do art. 2º da lei a reformulação, em 1998, do Anexo I, o que não ocorreu, razão pela qual os percentuais são previstos somente para até o final deste exercício.

O texto original sofreu diversas transformações, sendo modificado pelas Leis nºs 12.428, 12.581, 12.734 e 12.970. Esse emaranhado trouxe certa confusão ao processo legislativo, tanto que há em vigor dispositivos sem significado, com orações sem complemento, como é o caso do § 4º do art. 1º.

Este projeto, além de sanar os problemas hoje existentes, tem como finalidade aperfeiçoar o dispositivo vigente ao fixar periodicidade anual para vigência de todos os índices; assegurar transparência total ao processo, publicando-se os dados constitutivos de todos os critérios; sistematizar os prazos para publicação dos índices, impreterivelmente até 31 de agosto, cumprindo princípio existente na Lei Complementar nº 63, de forma a possibilitar que as Prefeituras elaborem seus orçamentos, em setembro, conhecendo a correta previsão da principal receita; estabelecer percentuais permanentes atribuídos aos critérios sociais, a partir de 2001, sem o que a Lei Robin Hood não produzirá efeito.

Optamos por uma solução salomônica, mantendo as proporções existentes na atual legislação. Nenhum município perderá ou ganhará em função deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 1.099/2000, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja encaminhado ao Secretário da Fazenda pedido de informações sobre as bases da venda da CASEMG e do CEASA ao Governo Federal por ocasião da renegociação da dívida do Estado, bem como sobre a situação dos funcionários dessas empresas. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.100/2000, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, solicitando seja encaminhada ao Ministro da Fazenda e ao Presidente do Banco Central moção de repúdio pela privatização do BANESPA. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.101/2000, da Comissão de Política Agropecuária, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Congresso Nacional com vistas a que seja alterada a alínea "b" do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29/11/95, alterada pela Lei nº 9.866, de 9/11/99, que trata da dívida dos produtores rurais. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 1.102/2000, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a empresa Canal 23 Ltda. pela passagem de seus três anos de funcionamento e pela nova programação da emissora, totalmente voltada para Belo Horizonte. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.103/2000, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Diretor, os professores, os funcionários e os alunos do Colégio Arnaldo pela passagem dos 88 anos de fundação desse educandário. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.104/2000, do Deputado Agostinho Silveira, solicitando seja encaminhado apelo ao Governador do Estado com vistas a que se determine ao Secretário da Fazenda a realização de estudos para concessão de isenção de ICMS aos comerciantes que perderam mercadorias por ocasião das enchentes que atingiram cidades do Sul de Minas e estâncias hidrominerais.

Nº 1.105/2000, do Deputado Agostinho Silveira, solicitando seja encaminhado apelo ao Governador do Estado com vistas a que determine a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos municipais, estadual e federal para liberação de financiamentos pelo BDMG aos comerciantes atingidos pela inundação provocada pelas enchentes nas cidades do Sul de Minas. (- Distribuídos à Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 1.106/2000, do Deputado Pastor George, solicitando seja encaminhado ao Secretário de Turismo pedido de informações sobre os danos causados pelas chuvas no Sul de Minas e as estratégias de recuperação das áreas atingidas.

Nº 1.107/2000, do Deputado Pastor George, solicitando seja encaminhado ao Secretário de Indústria e Comércio pedido de informações sobre os danos causados pelas chuvas no Sul de Minas às indústrias do segmento eletrônico e as estratégias de recuperação propostas.

Nº 1.108/2000, do Deputado Pastor George, solicitando seja encaminhado ao Secretário de Educação pedido de informações sobre a possibilidade de realização de concurso público para provimento de cargo de professor do Quadro do Magistério Estadual, o percentual de professores regentes sem licenciatura e a existência de plano para propiciar licenciatura a



esses professores. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 1.109/2000, do Deputado Pastor George, solicitando seja formulado apelo ao Ministro da Educação com vistas à avaliação e ao reconhecimento dos cursos à distância. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.110/2000, do Deputado Alberto Bejani, solicitando seja inserido nos anais da Casa o artigo "O Boi do Ramalho", publicado no jornal "Estado de Minas" de 21/2/2000. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.111/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a revista "Jurisprudência Mineira" por seu cinquentenário. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.112/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda com vistas a que submeta ao CONFAZ proposta de concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS nas operações internas realizadas por avicultores, inclusive crédito presumido, para que as operações atualmente tributáveis tenham alíquota zero ou inferior a 7%.

Nº 1.113/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda com vistas a que submeta ao CONFAZ proposta de concessão de crédito presumido, a fim de se instituir a alíquota zero do ICMS incidente nas operações internas com carne bovina. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Andrada, Chico Rafael (2) e Paulo Pettersen.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho, de Assuntos Municipais, de Turismo e de Defesa do Consumidor e do Deputado Alencar da Silveira Júnior.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Doutor Viana, Maria Tereza Lara, Luiz Tadeu Leite e Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Palavras do Sr. Presidente

Por decisão do Colégio de Líderes, e em decorrência das modificações nas bancadas, a Presidência informa ao Plenário que terá início o processo para a recomposição das comissões permanentes. A Presidência reitera solicitação às bancadas que ainda não o fizeram para que formalizem a indicação de seus Líderes para esta 2ª Sessão Legislativa.

#### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 82 do Regimento Interno, considerando que as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 229/99, do Deputado Alberto Bejani, só produziram efeito para o presente exercício se a proposição fosse sancionada até o encerramento do ano anterior e a solicitação do autor de retirada do referido projeto, determina o arquivamento do Projeto de Lei nº 229/99, nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno.

Sala das Reuniões, 23 de fevereiro de 2000.

Gil Pereira, 2º-Secretário, no exercício da Presidência

#### Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 14.326, originada do Projeto de Lei nº 232/99. Pelo PSDB: efetivo - Deputado Antônio Carlos Andrada; suplente - Deputada Elbe Brandão; pelo PDT: efetivo - Deputado Bené Guedes; suplente - Deputado Doutor Viana; pelo PSD: efetivo - Deputado Dalmo Ribeiro Silva; suplente - Deputado Dinis Pinheiro; pelo PTB: efetivo - Deputado Arlen Santiago; suplente - Deputado João Pinto Ribeiro; pelo PPS: efetivo - Deputado Luiz Menezes; suplente - Deputado Marco Régis. Designo. À Área de Apoio às Comissões.

A Presidência vai designar Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

- Os nomes dos membros da Comissão citada foram publicados na edição anterior.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Assuntos Municipais - aprovação, na 28ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.007/99, do Deputado Eduardo Brandão; 1.008/99, do Deputado Antônio Andrade; 1.034/99, da Deputada Maria Olívia; 1.028/99, desta Comissão; de Defesa do Consumidor - aprovação, na 33ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 1.000/99, desta Comissão; de Turismo - aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 1.023/99, da Deputada Maria Olívia; e do Trabalho - aprovação, na 30ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 619, 673 e 689/99, do Deputado Paulo Piau; 662/99, do Deputado Alberto Pinto Coelho; 667 a 670/99, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 672/99, da Deputada Elaine Matozinhos; 674 e 675/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 680/99, do Deputado Bilac Pinto; 686/99, da Deputada Maria Olívia, e 691/99, do Deputado João Leite (Ciente. Publique-se.).

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Antônio Carlos Andrada, em que

solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 360/99, e Chico Rafael, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 331/99; e, nos termos do inciso VII do art. 232, c/c o art. 141, do Regimento Interno, requerimento do Deputado Chico Rafael, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 416/99.

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Paulo Pettersen, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 15/99, de sua autoria, uma vez que o Governador do Estado está encaminhando a esta Casa projeto de lei complementar que contém o Estatuto do Pessoal da PMMG. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquive-se o projeto.

A Sra. Presidente (Deputada Maria Olívia) - Requerimento nº 1.032/99, do Deputado Gil Pereira, em que solicita a inserção, nos anais da Casa, do artigo publicado no jornal "Gazeta Mercantil" do dia 20/12/99, intitulado "A Oposição Que Consolida Seu Espaço no Cenário Político do País". A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. A Presidência vai renovar a votação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Miguel Martini - Verificação, Sra. Presidente.

A Sra. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico. Para tanto, solicita aos Deputados que ocupem os seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

A Sra. Presidente - Votaram apenas 24 Deputados, sendo computada a presença de 3 parlamentares em reuniões nas comissões, perfazendo um total de 27 Deputados. Não há "quorum" para votação. A Presidência a torna sem efeito.

#### Questões de Ordem

O Deputado Alberto Pinto Coelho - Sra. Presidente, peça recomposição de "quorum".

A Sra. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à chamada para a recomposição de "quorum". Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados.

O Deputado Miguel Martini - Acabamos de proceder à verificação de votação e do "quorum" existente. Portanto, estamos em processo de votação, mas não há "quorum", motivo pelo qual peço-lhe encerre, de plano, a reunião, já que a verificação acabou de ser feita neste momento.

O Sr. Presidente (Deputado Anderson Aduato) - A decisão já tomada pela Presidência "ad hoc" foi de solicitar ao 1º-Secretário proceder à chamada dos Deputados exatamente para que possamos, como sempre temos feito nesta Casa, constatar a existência ou não de número de Deputados para a continuação dos trabalhos. Portanto, com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário (Deputado Gil Pereira) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 38 Deputados; há 3 Deputados em comissões, o que totaliza 41. Há "quorum" para votação. A Presidência, portanto, renovará a votação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado João Leite - Verificação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência procederá à verificação de votação pelo processo eletrônico. Para tanto, solicita aos Deputados que ocupem os seus lugares.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram apenas 32 Deputados. Não há "quorum" para votação, mas o há para a continuação dos trabalhos. A Presidência a torna sem efeito e vai passar à 2ª Fase da Ordem do Dia.

#### 2ª Fase

O Sr. Presidente - A Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Discussão de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Márcio Kangussu, solicitando a inversão da pauta. A Presidência declara o requerimento do Deputado Márcio Kangussu prejudicado em virtude da inexistência de "quorum" para votação.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.212, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 7.658, de 27/12/79, que autoriza o Poder Executivo a Instituir a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer. Nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, a Presidência designa relator o Deputado Eduardo Brandão, para emitir parecer sobre o veto. A Presidência indaga do relator se está em condições de emitir seu parecer ou se fará uso do prazo regimental. Com a palavra, o relator, Deputado Eduardo Brandão

O Deputado Eduardo Brandão -

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 14.212/99

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 64/99 e no uso de suas atribuições constitucionais, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa as razões do veto parcial à Proposição de Lei nº 14.212, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 7.658, de 27/12/79, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS.

Publicado no "Diário do Legislativo", o veto foi encaminhado à Comissão Especial para receber o parecer. Esgotado o prazo regimental sem manifestação dessa comissão, vem o veto para a decisão deste Plenário, nos termos do art. 222, § 3º, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O veto em análise incide sobre a Proposição de Lei nº 14.212, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 7.658, que instituiu a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS.

O turismo é atividade de mais alta importância, responsável por geração de emprego e renda em todo o mundo. Nosso Estado, com enorme potencial para os turismos urbano e rural, necessita de ente operacional ágil e independente, para implementação de políticas públicas que sejam adequadas a esse perfil e que possam produzir benefícios sociais, culturais, econômicos e ambientais.

O Poder Executivo propôs a extinção da TURMINAS, através do Projeto de Lei nº 534/99, que foi aprovado na forma do Substitutivo nº 1, e a Proposição nº 14.212, desse projeto originada, foi encaminhada ao Governador do Estado para a sanção.

Alegando razões de ordem constitucional e de interesse público, o Chefe do Poder Executivo opôs veto parcial à nova redação do inciso II do art. 2º, dada pela proposição. Segundo determina o art. 20 da Lei nº 13.341, de 28/10/99, a Secretaria de Estado do Turismo - SETUR - é a responsável pela formulação de programas, diretrizes e coordenação da atividade turística do Estado. A mudança proposta poderia ocasionar conflitos de ordem funcional, acarretando prejuízos e má formulação de planejamento turístico, o que nos leva a concordar com o veto oposto pelo Governador à proposição em exame.

## Conclusão

Em face do exposto, Sr. Presidente, somos pela manutenção do veto à Proposição de Lei nº 14.212.

O Sr. Presidente - Em discussão, o veto. Com a palavra, para discutir, o Deputado João Leite.

- O Deputado João Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.

## Questões de Ordem

O Deputado João Leite - Gostaria de conceder mais apartes, mas, como não temos "quorum", solicito ao Presidente da Assembléia que mantenha o tempo que me resta e encerre, de plano, a reunião, por falta de "quorum".

O Deputado Eduardo Brandão - Sr. Presidente, solicito seja feita a chamada para a recomposição de "quorum".

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de "quorum".

O Sr. Secretário (Deputado Paulo Pettersen) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 36 Deputados. Portanto, temos "quorum" para a continuação dos trabalhos.

## Questão de Ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, gostaria de saber como obtivemos esse número de Deputados. Posso estar enganado, mas não tive a oportunidade de ver aqui o Deputado Ivo José, apesar do seu nome constar na listagem dos presentes. Os nomes do Deputado Ronaldo Canabrava e de outros constam nessa listagem, mas eles também não se encontram no Plenário.

O Sr. Presidente - A Presidência deseja apenas dizer ao Sr. Deputado que poderia fazer como fazem as bancadas quando têm o interesse de conhecer o número de Deputados que se encontram no Plenário no momento. Se V. Exa. desejar, esta Presidência solicitará ao Deputado que faça uma nova chamada. V. Exa., ou outro Deputado indicado, poderá acompanhar o trabalho do parlamentar que está fazendo a chamada por solicitação da Presidência. Com a palavra, o Deputado João Leite, para continuar a discutir a matéria.

- O Deputado João Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.

## Questões de Ordem

O Deputado João Leite - Querida, no final de meu pronunciamento, ter o número exato de presentes. Solicito o encerramento, de plano, da reunião, com a manutenção do tempo que me resta, pois não temos, efetivamente, apesar de todo o esforço do Deputado Ivo José, "quorum" para a continuação dos trabalhos. V. Exa. pode constatar isso de plano. Solicito o encerramento da reunião.

O Deputado Paulo Pettersen - Solicito, Sr. Presidente, que se faça a recomposição de "quorum".

O Sr. Presidente (Deputado Gil Pereira) - É regimental. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de "quorum".

O Sr. Secretário (Deputado Carlos Pimenta) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 26 Deputados. Portanto, há "quorum" para a continuação dos trabalhos.

- Os Deputados João Leite e Márcio Cunha preferem discursos para discutir o veto, os quais serão publicados em outra edição.

## Questão de Ordem

O Deputado Márcio Cunha - Concordando com alguns Deputados e verificando a falta de "quorum", solicito a V. Exa. que encerre esta reunião.

## Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a especial de logo mais, às 20 horas; para a extraordinária de amanhã, dia 24, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada em outra edição.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO Ordinária da Comissão ESPECIAL das Construtoras

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Andrade, Doutor Viana, Rêmolo Aloise e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Amílcar Martins. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Andrade, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Viana, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente, Deputado Antônio Andrade, informa que a reunião se destina a obter esclarecimentos sobre os pagamentos efetuados a diversas construtoras, no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1998. A seguir, a Presidência informa que será ouvido na reunião o Sr. Márcio Favilla Lucca de Paula, Gerente de Programa do Ministério do Desenvolvimento, de Indústria e Comércio Exterior e ex-Superintendente do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda e convida-o para tomar assento à mesa dos trabalhos. Após, o Presidente e o Deputado Rêmolo Aloise tecem as considerações iniciais relativas ao objetivo da reunião. Ato contínuo, o Presidente passa a palavra ao convidado, que faz a sua exposição e responde às perguntas formuladas pelos Deputados, conforme consta nas notas taquigráficas. Transcorridos os debates, o Deputado Rêmolo Aloise apresenta requerimento em que solicita às Construtoras o encaminhamento de cópias dos contratos ou dos convênios firmados pelo Estado que deram origem às suas respectivas despesas pagas no último semestre de 1998 (julho a dezembro) e que prestem informações sobre a existência de débitos oriundos desses contratos. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. Em seguida, o Deputado Antônio Andrade passa a Presidência ao Deputado Doutor Viana e, logo após, apresenta requerimento em que solicita à Secretaria de Estado da Fazenda e ao DER-MG o envio de relação contendo todos os pagamentos efetuados às Construtoras, no período compreendido entre julho a dezembro de 1998, especificando-se a data, o valor e a que prestação de serviços se referem, constando o número da licitação correspondente. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. O Deputado Antônio Andrade reassume a direção dos trabalhos e, cumprida a finalidade da reunião, agradece a presença do convidado e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 1999.

Doutor Viana, Presidente - Rêmolo Aloise - Rogério Correia.

ATA DA 31ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Às quinze horas do dia quinze de dezembro de mil novecentos e noventa e nove, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Álvaro Antônio, Alberto Bejani, Bilac Pinto e Wanderley Ávila, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Álvaro Antônio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Wanderley Ávila, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente passa à discussão e à votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Deputado Wanderley Ávila, relator do Projeto de Lei nº 111/99, no 2º turno, faz a leitura de seu parecer, mediante o qual conclui pela aprovação da matéria. Nesse interím, o Deputado Álvaro Antônio passa a Presidência ao Deputado Wanderley Ávila, por se tratar de matéria de sua autoria. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Ao retomar a direção dos trabalhos, o Deputado Álvaro Antônio passa à discussão e à votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. A Presidência submete a votação, em turno único, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 969 a 975 e 981/99, os quais são aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2000.

Álvaro Antônio, Presidente - Arlen Santiago - Bilac Pinto - Wanderley Ávila.

ATA DA 29ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Administração Pública

Às dez horas do dia dezesseis de fevereiro de dois mil, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Doutor Viana, Agostinho Patrús, Chico Rafael e Sebastião Costa (substituindo este ao Deputado Sebastião Navarro Vieira, por indicação da Liderança do PFL), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Doutor Viana, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Agostinho Patrús, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar proposições da Comissão e comunica o recebimento de ofícios do Sr. Paulo Rogério dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora (publicado na edição de 22/1/2000); do Cel. Mauro Lúcio Gontijo, Comandante-Geral da PMMG (publicado na edição de 29/1/2000); do Sr Pedro Alcântara, Deputado à Assembléia Legislativa da Bahia (publicado na edição de 12/2/2000). Passa-se à 3ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições da Comissão. Com a palavra, o Deputado Chico Rafael apresenta requerimento em que solicita a realização de debate público sobre o Projeto de Lei Complementar nº 17/99, que dispõe sobre a organização e a divisão judiciárias do Estado, com representantes dos Tribunais de Justiça e de Alçada, OAB-MG, da AMAGIS, da UFMG, da Associação dos Advogados de Minas Gerais, da SERJUS, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, da AMOJUS e da OAB - Pouso Alegre. Para encaminhar a votação, usam a palavra os Deputados Agostinho Patrús, Sebastião Costa e Doutor Viana, todos elogiando a iniciativa do Deputado Chico Rafael em abrir o debate sobre o Projeto de Lei Complementar nº 17/99. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. Dando prosseguimento, o Deputado Chico Rafael registra a sua satisfação com o trabalho desenvolvido pela Comissão juntamente com seus assessores. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2000.

Doutor Viana, Presidente - Agostinho Patrús - Sargento Rodrigues - Arlen Santiago - Chico Rafael.

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 29/2/00

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater a inclusão dos nomes de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação junto aos bancos de dados de maus pagadores por motivo de atraso no pagamento de parcelas.

Convidados: Srs. Manuel Pereira Bernardes, Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas -CDL-; Cláudio Perét Dias, Secretário-Geral da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-MG; Gilberto Ferreira da Costa, Gerente de Mercado da CEF-MG; Marco Aurélio Moreira Reis, Superintendente do Escritório de Negócios Belo Horizonte Norte da CEF-MG; Luís Américo Freitas Cavalieri d'Oro, Gerente do Banco Itaú S.A.; Raimundo Gonçalves F. Neto, Supervisor do Crédito Imobiliário e Poupança do Banco Bradesco S.A., e Mário Eugênio de Sena Reis, Supervisor do Crédito Imobiliário e Poupança do Banco Bradesco S.A.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

"Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, por proposta dos Deputados Edson Rezende e Elaine Matozinhos, solicita a V.Exa. que se oficie ao Governador do Estado, solicitando providências para se rever a política remuneratória dos Defensores Públicos, promovendo-se a isonomia de seus vencimentos com os de Procurador do Estado."

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2000.

Sargento Rodrigues

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 671/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Distrito de Crisólia, com sede no Município de Ouro Fino.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e lhe apresentou a Emenda nº 1, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade foi instituída com a finalidade de coordenar as obras e reivindicações da comunidade, articulando suas iniciativas sociais, econômicas e educacionais.

É relevante mencionar que ela, ao mesmo tempo em que presta serviços de assistência social, procura incutir na mente da cada um o espírito comunitário.

Diante do meritório trabalho que a Associação empreende, consideramos justo conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 671/99 com a Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2000.

Cristiano Canêdo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 687/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Ivo José, objetiva declarar de utilidade pública o Grupo Assistencial de Mulheres Maria Pereira da Silva - GAMMPES -, com sede no Município de Ipatinga.

Examinado o projeto preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em estudo possui como meta primordial promover a formação da mulher em busca de seu espaço na sociedade.

Apoiada nos princípios humanitários, protege as crianças cujas mães necessitam trabalhar fora de casa, com atendimento em regime de creche.

O meritório trabalho que a entidade empreende nos leva a pretender conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 687/99 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2000.

Cristiano Canêdo, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 688/99

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Chico Rafael, o Projeto de Lei nº 688/99 objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais - ASPAMG -, com sede no Município de Pouso Alegre.

Preliminarmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora o projeto a esta Comissão para deliberação conclusiva em turno único, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais tem por finalidade prestar assistência social às pessoas portadoras de deficiência, visando recuperá-las e integrá-las na família e na sociedade.

Para alcançar seus objetivos, mantém a Equipe Especial Multi-Neuro, que presta atendimento especializado, além de formar parcerias com entidades públicas e privadas, para troca de informações e captação de recursos.

Pelas atividades de eminente caráter filantrópico que desempenha, somos favoráveis a que seja outorgado à entidade o título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 688/99 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2000.

Cristiano Canêdo, relator.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 599/99

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria da Deputada Elaine Matozinhos, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a doação de veículo automotor cedido pelo Estado.

Foi o projeto distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer de mérito, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a doação aos municípios e às entidades sem fins lucrativos de veículos automotores cedidos pelo Estado para uso nos serviços públicos municipais ou em assistência social às comunidades.

Inicialmente, é importante observarmos que, de acordo com o paradigma do Estado democrático de direito, a parceria entre os entes da Federação e entre o poder público e a sociedade civil organizada é fundamental para a prestação de serviços públicos e de utilidade pública. A tendência é no sentido de que, nessas parcerias, os municípios ou as entidades da sociedade civil prestem serviços públicos e de utilidade pública, enquanto a União e os Estados federados ofereçam apoio técnico e financeiro. Essa parece ser a forma mais eficiente para a prestação desses serviços, uma vez que, em razão da sua descentralização, o prestador do serviço encontra-se mais próximo do público-alvo, percebendo com maior clareza as suas demandas, anseios, reclamações.

Nesse paradigma, espera-se que o Estado estimule, ajude e subsidie a iniciativa privada. Pretende-se a democratização da administração pública, com a participação dos cidadãos e a colaboração entre o público e o privado na realização de atividades de interesse público.

O projeto de lei em análise é uma forma da parceria supramencionada, já que o Estado doar a municípios e entidades sem fins lucrativos bens móveis para a prestação de serviços de utilidade pública.

De acordo com o §1º do art. 18 da Constituição do Estado, os bens públicos móveis podem ser doados, na forma da lei, após a sua avaliação, dispensando-se a licitação.

A Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, dispõe sobre normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. No seu art. 17, impõe como condição para a alienação de bens da administração a existência de interesse público devidamente justificado. Dispensa a licitação para a doação de bens móveis, desde que exclusivamente para fins e uso de interesse social, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Quanto ao interesse público, ele é evidente, já que os veículos serão utilizados para a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública. As doações representarão um ônus a menos para o poder público, que deixará de ser responsável pela manutenção dos bens, apesar de eles continuarem a ser usados na prestação de serviços à população.

Assim, trata-se de medida conveniente, meritória, oportuna, que atende plenamente ao interesse público.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 599/99, no 1º turno.

Salas das Comissões, 23 de fevereiro de 2000.

Doutor Viana, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Chico Rafael - Agostinho Patrús - Arlen Santiago.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 649/99

#### Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

#### Relatório

De autoria do Deputado Álvaro Antônio, o projeto em análise pretende destinar percentual da receita de loterias e similares à constituição do Fundo de Incentivo ao Esporte Olímpico - FINESPO.

Distribuído a matéria às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a primeira concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma da proposição original.

Cabe-nos agora examinar a matéria nos aspectos atinentes ao mérito, de acordo com o art. 102, VI, "c", c/c o art. 188 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 649/99 institui o Fundo de Incentivo ao Esporte Olímpico - FINESPO - com o objetivo de captar e repassar recursos financeiros às federações estaduais que congregam modalidades de esportes olímpicos em programas de preparação e acompanhamento de jovens carentes com talento especial para a sua prática. Além disso, determina que os recursos do referido fundo serão provenientes, basicamente, de 0,5% da receita bruta das loterias, jogos de prognósticos e similares.

Nos Jogos Pan-americanos de 1999, o Brasil conquistou 101 medalhas, sendo 25 de ouro, 19 de prata e 28 de bronze, e superou países tradicionalmente vencedores nas disputas, como Argentina e México. Nossos atletas eram na maioria desconhecidos e seu desempenho revelou-se fruto de esforço próprio e individualizado, após vários anos de treinamento.

Bastariam esses dados para justificar a implementação de uma política esportiva estadual que incentive os jovens que comprovarem carência de recursos financeiros e talento para a prática de qualquer modalidade de esportes olímpicos.

Entretanto, mais do que as medalhas, interessam os benefícios que a prática de esportes pode trazer às novas gerações. Exercícios físicos regulares promovem um desenvolvimento saudável e completo e desenvolvem aptidões e o gosto permanente pelo esporte. Também garantem uma vida adulta com mais qualidade: maior energia, resistência e capacidade de reduzir alguns males da modernidade como estresse, tensão e ansiedade.

Assim, o projeto em análise pode trazer muitos benefícios à população mineira sem onerar o tesouro estadual, uma vez que os recursos têm origem prevista na receita das loterias e similares. Essa iniciativa comprova que a falta de recursos públicos não justifica a ausência do Estado no cumprimento de suas responsabilidades sociais.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 649/99 no 1º turno, na forma da proposição original.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2000.

Sebastião Costa, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Edson Rezende - Maria Tereza Lara.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 307/99

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

#### Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o Projeto de Lei nº 307/99 atribui responsabilidade ao DER-MG pela construção, manutenção e pelos reparos dos trechos de estrada que menciona.

No 1º turno, a proposição foi aprovada sem emendas.

Cabe, agora, a esta Comissão analisar a proposição no 2º turno.

#### Fundamentação

Conforme foi manifestado anteriormente por esta Comissão, o projeto de lei em questão objetiva inserir no conjunto das atribuições do DER-MG a construção, manutenção e os reparos dos trechos urbanos de estradas sob sua jurisdição. Dispõe, ainda, o projeto, no parágrafo único do art. 1º, que, caso o município em que se situar o referido trecho se manifeste contrariamente, o DER-MG estará isento da referida responsabilidade.

A matéria objeto desta proposição já se encontra devidamente regulamentada, pois verifica-se que, indiferentemente de o trecho rodoviário estadual ser urbano ou não, caberá ao DER-MG dele cuidar, pois a Lei nº 11.403 não exclui de sua competência os trechos urbanos de rodovia estadual.

Dessa forma, o que, a princípio, pode parecer uma repetição de comandos, na verdade, caracteriza-se como uma ratificação dos dispositivos constantes na referida lei, dirimindo as dúvidas, sempre existentes, sobre o órgão responsável pela manutenção desses trechos, se as municipalidades, se o DER-MG. Tem acontecido de o DER-MG não se achar na obrigação de cuidar da conservação dos trechos urbanos, por faltar expressa disposição normativa nesse sentido.

Portanto, não poderia esta Comissão deixar de aprová-la, uma vez que a proposição vem a pôr termo a discussão sobre essa responsabilidade.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 307/99, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2000.

Álvaro Antônio, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Arlen Santiago - Bilac Pinto.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 38/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 38/99, do Deputado Amílcar Martins, que dá a denominação de Professor Francisco Iglésias ao anexo da Biblioteca Pública Estadual, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 38/99

Dá a denominação de Professor Francisco Iglésias ao anexo da Biblioteca Pública Estadual, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Professor Francisco Iglésias o anexo da Biblioteca Pública Estadual, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Marco Régis - Maria Olívia.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 577/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 577/99, do Deputado Fábio Avelar, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Vila da Paz do Bairro São José, com sede no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 577/99

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Vila da Paz do Bairro São José, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Vila da Paz do Bairro São José, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Marco Régis - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 600/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 600/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Januária, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 600/99

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Januária, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Januária, com sede nesse município.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Maria Olívia - Marco Régis.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 654/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 654/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Ritópolis, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 654/99

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Ritópolis, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Ritópolis, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Marco Régis - Maria Olívia.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 655/99

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 655/99, do Deputado Eduardo Hermeto, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Grajaú - ASGRAJAÚ -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 655/99

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Grajaú - ASGRAJAÚ -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Grajaú - ASGRAJAÚ -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1999.

Elmo Braz, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Maria Olívia - Marco Régis.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 23/2/2000, a seguinte comunicação:

Do Deputado Alencar da Silveira Júnior, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Alzira Massaud Mesquita, ocorrido em 19/2/2000, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 22/2/2000, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.116, de 10/7/92, regulamentada pela Deliberação da Mesa nº 831, de 8/2/93, e observado o disposto na Resolução nº 5.134, de 10/9/93, assinou o seguinte ato:

tornando sem efeito o ato publicado no "Diário do Legislativo" de 23/2/2000, que dispensou Sueli Barbosa de Abreu do cargo em comissão e de recrutamento limitado de Diretor da Escola do Legislativo, código AL-DAS-2-04, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.090, de 29/12/90, 5.132, de 31/5/93, e 5.134, de 10/9/93, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 970, de 14/9/93, 1.225, de 14/6/95, 1.260, de 18/10/95, e 1.390, de 17/2/97, assinou o seguinte ato:

tornando sem efeito o ato publicado no "Diário do Legislativo" de 23/2/2000, que dispensou Edith de Andrade Roque da Função Gratificada de Gerente-Geral - FGG -, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Ouro Preto - Radiografias Odontológicas Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de raios X. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Vigência: 60 meses, a partir da assinatura.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Caixa Econômica Federal. Objeto: cessão de espaço para o posto bancário. Vigência: 5 anos a partir da assinatura. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Cooperativa de Comunicação e Apoio Social dos Condutores Autônomos da Grande Belo Horizonte Ltda. Objeto: prestação de serviços de transporte por meio de táxi. Vigência: doze meses a contar da assinatura. Dotação orçamentária: 3.1.3.1. Licitação: Convite nº 87/99.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: PRODEMGE - Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais. Objeto: prestação de serviços de informática. Vigência: um ano a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 3.1.3.2. Licitação: dispensa, nos termos do art. 24, XVI, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Carlos José Reis Moura. Objeto: elaboração de projeto detalhado de cabeamento estruturado, incluindo a supervisão da execução. Dotação orçamentária: 4.1.1.0. Vigência: sessenta e cinco dias a partir da assinatura. Licitação: Convite nº 84/99.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: PRODEMGE - Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais. Objeto: acesso ao armazém de informações constituído de dados customizados do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI. Objeto deste aditamento: prorrogação com manutenção de preço. Vigência: de 29/1/2000 a 28/1/2001.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Hospital Arapiara S.A. Objeto: prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Objeto deste aditamento: alteração da subcláusula 3.1 e da cláusula 4 do contrato originário. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 3.1.3.2.

CONCORRÊNCIA Nº 2/2000

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 13/4/2000, às 10 horas, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Área de Material e Patrimônio, a abertura dos envelopes da Concorrência nº 2/2000, do tipo Técnica e Preço, destinada ao fornecimento e à instalação de equipamentos de informática.

O edital poderá ser adquirido, no endereço acima, mediante pagamento da importância não reembolsável de R\$ 10,00.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2000.

Pedro Paulo Dias Ladeira, Diretor-Geral.